HABEAS CORPUS Nº 516.033 - ES (2019/0173560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DANIEL FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DANIEL FERREIRA MARQUES - ES020960
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	IVAN AUGUSTO FARIA RODRIGUEZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de IVAN AUGUSTO FARIA RODRIGUEZ apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0002701-67.2017.8.08.0024).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pens de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de aproximadamente **907g (novecentos e sete gramas) de haxixe**, acondicionadas em 2 sacolas plásticas.

A apelação criminal da defesa foi desprovida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 210):

> *APELAÇÃO CRIMINAL . TRÁFICO DE DROGAS - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - INCABÍVEL - ISENÇÃO PENA DE MULTA E CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . 1. A exculpante da coação moral irresistível deve ser cabalmente demonstrada pela defesa, não bastando, para tanto, meras alegações neste sentido. 2. Diante do cenário e as condições em que se desenvolveu a ação policial deixam assente a mercancia da substância ilícita, não é possível absolver os apelantes. 2 - Impossível o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, uma vez que o réu possui em seu desfavor outros procedimentos criminais em tramitação, demonstrando sua dedicação a atividades criminosas. 3 - Não se acolhe os pedidos de isenção das custas processuais e da sanção pecuniária, uma vez que a hipossuficiência dos réus não tem o condão de extirpar a condenação pelo preceito secundário da norma, bem como que por já estar pacificado na jurisprudência deste Tribunal que a condenação no pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória e, caso comprovem a impossibilidade de quitá-las, poderão pleitear, em sede de execução penal, o seu não pagamento. 4 - Recurso improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No presente *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Argumenta que o paciente preenche os requisitos legais para a concessão da minorante.

Além disso, sustenta que o Magistrado sentenciante incorreu no vedado *bis in idem*, tendo em vista que a pena-base foi elevada com fulcro na quantidade e na qualidade da droga apreendida, ao passo que o redutor foi negado com lastro na quantidade de entorpecentes.

Argui que o Tribunal de origem, por sua vez, incorreu em indevida *reformatio in pejus*, pois, em apelação exclusivamente defensiva, inovou nos fundamentos para indeferir o privilégio do § 4º do referido dispositivo, apontando os maus antecedentes do agente. Em que pese à possibilidade de a benesse ser indeferida aos acusados que respondem a inquéritos e ações penais, mesmo sem condenação definitiva, aduz que esse entendimento não se aplica ao caso, tendo em vista que não consta inúmeros antecedentes contra o réu, sendo que o Inquérito Policial n. 355/2012, apontado no aresto hostilizado, foi, inclusive, fulminado pela prescrição da pretensão punitiva.

Destaca que o édito condenatório determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, após o exaurimento das instâncias ordinárias. Preconiza as condições pessoais favoráveis do acusado, asseverando que a prisão cautelar necessita de adequada fundamentação

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos na origem. No mérito, pede o redimensionamento das reprimendas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator